

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 1008218-59.2018.8.26.0037

Autor: Shalom Adonai Moda Evangélica (mei) e outro

Réu: Debora Aparecida Pinto

Juiz de Direito, Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de pretensão em obter condenação ao pagamento do valor declinado.

A revelia acarreta a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente, consoante dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95, sendo o caso de procedência, mas em parte, pois erroneamente – como já se viu em outras ações – foram inclusos juros compensatórios e multa de 10% no cálculo (pág. 17). Os encargos não estão previstos no título (págs. 12/13). O valor das três parcelas apenas com a correção até maio é de R\$406,15.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a parte ré ao pagamento do valor de **R\$406,15**, com correção monetária pela tabela prática do TJSP desde o cálculo (maio/2018) e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Na forma do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, considera-se a parte vencida ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em 15 dias após o trânsito em julgado; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Publique-se. Int.

Araraquara, 17 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006